



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.870, DE 2023

(Do Sr. Marco Brasil)

Esta Lei altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para permitir a transferência de titularidade de passagem aérea.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7006/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. Marco Brasil)

Esta Lei altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para permitir a transferência de titularidade de passagem aérea.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para permitir a transferência de titularidade de passagem aérea.

Art. 2º. A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 227.....

§ 1º Os prestadores de serviço de intermediação da compra de passagem aérea e as empresas prestadoras do serviço de transporte aéreo devem fornecer às autoridades federais competentes, na forma da regulamentação, as informações pessoais do passageiro.

§ 2º A passagem aérea é impessoal e transferível.

§ 3º A transferência de titularidade da passagem aérea até 48 horas antes do horário do voo, será realizada, sem qualquer custo, desde que o titular solicite, pessoalmente, às prestadoras de serviço de intermediação da compra





CÂMARA DOS DEPUTADOS

de passagem aérea ou às empresas prestadoras do serviço de transporte aéreo nos locais disponibilizados para essa finalidade.

§4º A transferência de titularidade de passagem aérea poderá ser realizada até 24 horas antes do horário do voo, sem qualquer custo, se o comprador estiver internado, com laudo do hospital assinado pelo médico responsável.

§ 5º A transferência de titularidade de passagem aérea somente pode ser solicitada pelo comprador original do bilhete, no máximo, duas vezes dentro de doze meses.

§ 6º Cada bilhete aéreo poderá ter sua titularidade alterada até duas vezes dentro de doze meses.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC – com a finalidade de regulamentar a comercialização de passagens aéreas estabeleceu em norma infralegal que o bilhete aéreo é pessoal e intransferível (Artigo 11, Resolução N.º 138, de 2010).

Dessa forma, ao usuário de transporte aéreo brasileiro, diante de contratempos que o impeçam de realizar a viagem como planejado, restam apenas a remarcação da passagem aérea para nova data, se for possível, ou o cancelamento. Ocorre que, embora haja situações em que essas opções possam ocorrer sem multa, geralmente o usuário arca com ônus. Além disso,





diante da impossibilidade de viagem conhecida em prazo mais próximo da viagem e, quando é possível enviar alguém que lhe represente no objetivo do deslocamento, geralmente, os créditos do cancelamento, quando há vagas disponíveis, não cobrem o valor de uma passagem para a mesma data. Esse ônus é mais do que se pode calcular financeiramente, visto que a inviabilidade de enviar outra pessoa para representá-lo em compromissos profissionais ou familiares, leva o usuário dos serviços de transporte aéreo a perder oportunidades de negócios ou deixar de prestar auxílios afetivos, respectivamente.

Esse cenário é incompreensível à medida que a impossibilidade de transferência prejudica o consumidor, mas sua efetivação não prejudicaria as prestadoras de serviços aéreos, que continuariam tendo garantida a receita do bilhete aéreo já vendido.

De acordo com a ANAC, a impossibilidade de transferência da titularidade do bilhete aéreo visa assegurar o conhecimento prévio do passageiro e a organização do check-in e embarque. Há um temor de que a possibilidade de transferência possa causar mudanças constantes de passageiros e dificultem o controle dos embarques nos aeroportos, porém isto não se justifica porque as empresas também vendem passagens em cima da hora do voo e conseguem cumprir a determinação constante na lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Há ainda, por parte dos prestadores de serviço de intermediação da compra de passagem aérea e das empresas prestadoras do serviço de transporte aéreo, um temor de que a possibilidade de transferência crie um mercado paralelo e informal de passagens que poderia prejudicar o setor e os consumidores.

Relevante mencionar que essa proposta não ignora os possíveis impactos negativos que possam advir da mudança legislativa e, por este motivo, propõe limitações para a transferência de titularidade visando mitigá-los.

Assim, com intenção de melhorar a relação do consumidor com as empresas aéreas, modernizando a legislação atual, solicito o apoio dos nobres pares para essa proposta.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado MARCO BRASIL
PROGRESSISTAS/PR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986 Art. 227	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198612-19:7565
--	---

FIM DO DOCUMENTO